



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Plataforma Nacional de Editais de 20/08/2025

Certidão de publicação 969

Edital

Número do processo: 5021882-34.2025.8.21.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 20/08/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): SUL FILMES - FILMES PLASTICOS STRETCH LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(a): FELLIPE BERNARDES DA SILVA - OAB RS - RS089218

Teor da Comunicação

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5021882-34.2025.8.21.0021/RS AUTOR: SUL FILMES - FILMES PLASTICOS STRETCH LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL Local: Passo Fundo Data: 19/08/2025 EDITAL Nº 10089131901 Edital de intimação Prazo do Edital: 15 dias Objeto: artigos 52, § 1º c/c 7º, § 1º, ambos, da Lei 11.101/2005. Edital de Processamento da Recuperação Judicial – artigos 52, §1º c/c 7º, §1º, ambos, da Lei 11.101/2005. Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS. Juiz: João Marcelo Barbiero de Vargas. Prazo: 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, §1º, c/c art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005, para apresentação de habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados, devidamente acompanhadas dos respectivos documentos. Os pedidos deverão ser encaminhados diretamente à Administração Judicial, EXCLUSIVAMENTE, por meio do portal eletrônico (site) <https://portal.cb2d.com.br/> Natureza: Concurso de Credores - Recuperação de Empresa. Processo: 5021882-34.2025.8.21.0021. Autor: SUL FILMES - FILMES PLÁSTICOS STRETCH LTDA. (CNPJ 43.641.085/0001-08). Administrador Judicial: CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA., CNPJ: 50.197.392/0001-07, responsáveis CONRADO DALL IGNA (OAB/RS 62.603) e GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (OAB/RS 70.368), Endereço: RUA CARLOS HUBER, Nº 110, BAIRRO TRÊS FIGUEIRAS, PORTO ALEGRE - RS, CEP: 91330-150, E-mail: cb2d@cb2d.com.br, Site: www.cb2d.com.br, Telefone: (51) 3012- 2385. Objeto: fazer saber, a todos os interessados, que nos autos supramencionados, conforme decisão lançada no Evento 27, foi deferido por este Juízo o processamento da recuperação judicial da devedora antes nominada, ficando os credores advertidos de que dispõem do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, §1º, c/c art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005, para apresentação de habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados, devidamente acompanhadas dos respectivos documentos. Os pedidos deverão ser encaminhados diretamente à Administração Judicial CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA (CNPJ: 50.197.392/0001-07), EXCLUSIVAMENTE, por meio do portal eletrônico (site) <https://portal.cb2d.com.br/> Resumo do pedido: Em 27/06/2025, a sociedade empresária SUL FILMES - FILMES PLASTICOS STRETCH. LTDA ajuizou seu pedido recuperação judicial (Evento 1). A ação foi distribuída perante o Meritíssimo Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo - RS. Determinada a realização de constatação prévia (evento 17) e após a entrega do laudo (evento 23), sobreveio a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial na data de 14/08/2025, vide decisão lançada no evento 27. Decisão: : A íntegra da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial está disponível no evento 27 dos autos supramencionados e no endereço eletrônico da Administração Judicial. Seu dispositivo tem a seguinte redação: [...] ISSO POSTO, defiro o processamento da recuperação judicial de SUL FILMES - FILMES PLASTICOS STRETCH LTDA, CNPJ 43.641.085/0001-08, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência: (a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LREF); (b) nomeio Administradora Judicial a sociedade CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº

50.197.392/0001-07, sob a responsabilidade de Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70.368) e Conrado Dall'Ígna (OAB/RS 62.603), com endereço profissional na Rua Félix da Cunha nº 768, Sala 301, Bairro Floresta, CEP 90.570-000, Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3012-2385 e (51) 99855-3171 (WhatsApp), e-mail cb2d@cb2d.com.br, website www.cb2d.com.br, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005); (b.1) expeça-se termo de compromisso, o qual autorizo seja prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial; (b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, à Recuperanda, aos credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ; (b.3) homologo a pretensão honorária relativa ao trabalho desenvolvido para a confecção do laudo de constatação prévia, que não se confunde com os honorários da Administração Judicial, no valor de R\$ 5.000,00 (evento 23, PET1), nos termos do art. 51-A, § 1º, da LREF. Intime-se a Recuperanda para comprovar o pagamento dos honorários periciais, diretamente em conta bancária de titularidade da equipe de perícia, em 15 (quinze) dias; (b.4) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos por meio do e-mail cb2d@cb2d.com.br, website www.cb2d.com.br, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido; (b.5) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia 27/06/2025; (b.6) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações e habilitações retardatárias deverão ser ajuizadas como incidentes à recuperação judicial, na forma dos arts. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido; (b.7) fica autorizada a publicação dos editais no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial; (b.8) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial: (b.8.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o Relatório da Fase Administrativa, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial; (b.8.2) deverá apresentar Relatórios Mensais de Atividades das devedoras (RMA), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico; (b.8.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 30 (trinta) dias, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e Relatório dos Incidentes Processuais, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º; (b.9) incumbe à Administração Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação deste juízo, nos termos do art. 22, inc. I, "m", da LRF; (c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial; (d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei; (e) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LREF (item "b.8.2" desta decisão); (f) determino a suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da Recuperanda, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora. (f.1) O decurso do prazo relativo ao stay period sem a deliberação a respeito do plano de recuperação

judicial proposto pela devedora faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005; (g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pela Recuperanda no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 11.101/05; (h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, “h”, da Lei 11.101/2005; (i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; (j) determino que a Recuperanda apresente certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005); (k) intemem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Passo Fundo/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que a devedora possui estabelecimento/exerce atividade; (l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Fica ressalvado que a administração da Recuperanda continua sendo realizada pelo administrador nomeado no ato constitutivo/contrato social e ou ata de nomeação de administradores. A Administradora Judicial nomeada nesta decisão (item “b”) figura como Auxiliar do Juízo neste procedimento recuperacional, não detendo poderes de administração/representação da Recuperanda. (m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão; (n) cadastrem-se os credores como interessados, sem necessidade de intimação, nos termos do item IV; Por fim, advirto que: 1. Caberá à Recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figure como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05); 2. Não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05); 3. Não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei); 4. Deverá ser acrescida, após o nome empresarial da Recuperanda, a expressão “em Recuperação Judicial”, em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05); 5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05); 6. É vedado à Recuperada, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05). Atribuo à presente decisão força de Ofício. Agendadas as intimações eletrônicas da Recuperanda e da Administração Judicial. Cumpra-se, com urgência. Passo Fundo, 14 de agosto de 2025. **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES LISTADO PELA AUTORA CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, LEI Nº 11.101/2005): BANCO DO BRASIL S/A R\$ 999.999,84 * BRIDGE INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA. R\$ 305.342,88 * E.P.A. - EMPRESA DE PLÁSTICO DA AMAZÔNIA LTDA. R\$ 619.058,18 * EXPRESSO LEOMAR LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL R\$ 17.654,81 * FITAS FLAX DA AMAZÔNIA LTDA. R\$ 398.690,54 * ITAÚ UNIBANCO S/A R\$ 2.837.225,56 * PARABOLA LTD €\$ 2250,00 * VALGROUP AM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. R\$ 1.000.310,64 * VALGROUP BRASIL II INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. R\$ 303.128,11 * TOTAL CLASSE III – R\$ 6.495.880,04. TOTAL DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – R\$ 6.495.880,04.** Passo Fundo, 19 de agosto de 2025. Juiz de Direito: João Marcelo Barbiero de Vargas.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/mone3zr8Re3ugLcMhBXVmmZABQLjKw/certidao>
Código da certidão: mone3zr8Re3ugLcMhBXVmmZABQLjKw